

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**Comarca da Capital - Regional da Barra da Tijuca****1º Juizado Especial Cível da Regional da Barra da Tijuca**

Avenida Luís Carlos Prestes, S/N, 1º Andar, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22775-055

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0816530-93.2023.8.19.0209

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ---

RÉU: HURB TECHNOLOGIES S.A

Vistos, etc.

Dispensado relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por -- em face de **HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMOS.A**. Alega a parte autora, em síntese: a) que em 29/11/2021 contratou, junto ao réu, 06 pacotes de viagem, pagando o valor total de R\$ 15.717,00; b) que, contudo, até a presente data, o réu não veio a agendar a data de viagem dos pacotes do autor, tampouco veio a restituir os valores pagos pela parte autora. Pleiteia a devolução em dos valores pagos pelo pacote; bem como indenização por danos morais.

O réu, em contestação, pugna pela improcedência dos pleitos autorais.

Trata-se, indiscutivelmente, de relação jurídica de consumo, com aplicação das normas contidas na Lei 8078/1990, sendo cabível, ante a configuração da hipossuficiência da autora, a inversão do ônus da prova, conforme estabelece o artigo 6º, VIII CDC.

No presente caso, conforme alegado pela parte autora e não refutado pelo réu, não obstante a parte autora ter adquirido junto ao réu, em 29/11/2021, 06 pacotes de viagem, não conseguiu que a ré agendasse e marcasse as datas para utilização dos pacotes, até a presente data.

Destaca-se que a ré não comprova que houve a utilização dos pacotes ou a devolução dos valores pagos, até a presente data.

Logo, com base em todo o conjunto probatório, restou comprovado que ocorreram falhas nos serviços contratado pela parte autora diretamente com o réu.

Sem dúvida, resta incontroverso que a ré ofertou serviço aos consumidores, não tendo contudo honrado com o que previamente ofertara e se obrigara a cumprir, nos termos do artigo 30 CODECON, havendo, conseqüentemente, a responsabilidade da ré pelos danos suportados pelo autor, como estabelece o artigo 20, caput CODECON.

Logo, inexistindo efetiva prova de que o réu veio a restituir os valores pagos deve ser acolhido o pleito autoral de danos materiais, de modo a condenar o réu a restituir o valor total pago, na forma simples.

Outrossim, deve ser acolhido o pleito autoral de indenização por danos extrapatrimoniais, ante a configuração do dano moral indenizável, evidenciado pelo próprio fato. Conforme lição do Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO "o dano moral existe *in re ipsa*", ou seja, "está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si" (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, p. 80).

No que tange ao *quantum debeatur*, deve o mesmo ser fixado de forma proporcional, moderada e razoável, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais da vítima, dentre outras circunstâncias relevantes.

Com base em tais critérios, e o decurso de tempo sem qualquer solução por parte do réu, entende esse Juízo que o valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) mostra-se razoável e proporcional.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I CPC, para: a) **condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 15.717,00** (quinze mil, setecentos e dezessete reais), **calculado como devolução simples**, corrigido, monetariamente, desde a data do desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação; b) **condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 6.000,00** (seis mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária a contar da publicação da presente sentença (Súm. 362/STJ), e juros de mora de 1% ao mês, estes a incidir da data da citação.

Sem custas, nem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/1995.

A parte ré fica ciente de que deverá depositar as quantias acima fixadas, referentes as condenações de pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10%, conforme prevista no artigo 523 do CPC, e nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 23/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIO DE JANEIRO, 31 de julho de 2023.

CLAUDIA REGINA BENTO DE FREITAS

Assinado eletronicamente por: **CLAUDIA REGINA BENTO DE FREITAS**

01/08/2023 13:45:20

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 70304220



23080113451992200000066962210

IMPRIMIR

GERAR PDF